13109 1991.

Itaman Pinheiro Lima Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

MENSAGEM N°341 /99-GAG.

Brasília, 08 de Setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui o PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-RURAL/DF-RIDE.

Este Plano incorpora um elenco de programas considerados essenciais com vistas a incentivar o agronegócio na região; reduzir a importação de alimentos de escassa produção local e promover o crescimento do setor rural, com aumento da capacidade produtiva, bem como da geração de renda e emprego. Sua implantação e execução serão coordenadas pela Secretaria de Agricultura e entidades vinculadas, com a participação da iniciativa privada, o que dispensará maiores investimentos do Poder Público.

Com esta iniciativa o Governo disporá de um valioso instrumento para atuar de forma concreta como uma das unidades da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, conforme disposto na Lei Complementar Nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Nº 2.710, de 4 de agosto de 1998.

São com estes propósitos que esperamos o acolhimento do mencionado Projeto de Lei pelo ilustre Presidente e de sua aprovação pelos seus dignos pares.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Excelentíssimo Senhor Deputado **EDIMAR PIRENEUS** Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal NESTA

Protocolo Legislativo

DE U. 7411 189

Fis. n.º

DE

DE 1999.

Institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF-RIDE, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1° Fica instituído o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-PRÓ-RURAL/DF-RIDE, que será implementado de acordo com o que estabelece a presente lei.

Art. 2° O PRÓ-RURAL/DF-RIDE tem como fundamentos:

I - a geração de negócios, através do estímulo e motivação para os investimentos privados;

a criação de uma nova base econômica, para a economia rural do Distrito Federal e demais unidades administrativas que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno-RIDE, sustentada pela diversificação compatível com a demanda do mercado regional;

III – a substituição das importações;

IV - a visão espacial buscando reduzir as diferenças econômicas e sociais entre as Regiões do Distrito Federal e demais unidades da RIDE;

V - a visão integral no sentido de promover o bem-estar do ser humano gerando ocupações dignas e em equilíbrio com o meio ambiente:

VI - o planejamento estratégico.

Art. 3º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE tem por objetivo criar uma nova base de sustentação da agropecuária da Região para, através da diversificação e da agregação de valor à matéria-prima, utilizar o potencial do mercado de Brasília promovendo a geração de empregos e renda no meio rural.

Art. 4º São beneficiários do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, pessoas físicas e/ou jurídicas que optarem por um ou mais programas que o compõem.

A.L. 5° O PRÓ-RURAL/DF-RIDE é constituído dos seguintes Programas:

I - Pecuária de Leite e de Corte;

II – Ovinocultura;

III - Fruticultura Irrigada;

IV - Piscicultura;

V – Floricultura;

VI – Agroindústria Rural:

VII - Agricultura Orgânica:

VIII - Sanidade Animal Total:

IX – Irrigação Localizada;

X - Recuperação e Manejo de Microbacias Hidrográficas;

XI – Turismo Rural:

XII - Horticultura;

XIII – Apicultura.

Parágrafo único. Outros Programas poderão ser acrescentados ao PRÓ-RURAL/DF-RIDE, à medida em que seja evidenciada a sua viabilidade.

Protocolo Legislativo

n:7411 199 9

- Art. 6° O Governo do Distrito Federal poderá, mediante celebração de convênios, estender a implementação dos programas que compõem o PRÓ-RURAL/DF-RIDE, às demais unidades que constituem a RIDE, definida pela Lei Complementar N° 94, de 19 de fevereiro de 1998.
- Art. 7º A implementação do PRÓ-RURAL/DF-RIDE contemplará a concessão de incentivos e beneficios ao setor rural, na forma definida no artigo 4º da Lei Nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal-PRÓ-DF, no disposto nesta Lei e em seu regulamento.
- Art. 8° Os incentivos de natureza creditícia serão concedidos mediante alocação de recursos próprios orçamentários e de financiamentos na economia rural, através de linhas de crédito em condições favorecidas no tocante aos seguintes aspectos:

I – prazo de amortização;

II – período de carência;

III - encargos financeiros;

- atualização monetária;

v - possibilidade de repactuação de débitos;

VI – incorporação do valor de benfeitorias financiadas às garantias iniciais, tendo em vista a ampliação do limite operacional;

VII - aumento das dotações do FUNDEFE destinadas ao setor rural;

Parágrafo único – O Governo do Distrito Federal apoiará a criação de fundo de aval a ser utilizado em operações de financiamento da pequena propriedade e em operações para capital de giro dos agricultores em geral.

- Art. 9º Os incentivos de natureza tarifária contemplarão, os beneficiários do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma a ser definida em regulamento, relativamente à redução ou isenção das tarifas referentes aos serviços prestados direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal e entidades a ele vinculadas;
- Art. 10. Os contribuintes enquadrados no PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma a ser definida em regulamento, terão o seguinte regime de tributação:
- I crédito de até setenta por cento (70%) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipal e de unicação-ICMS próprio debitado na operação de saída dos produtos a título de montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;
- II isenção total ou parcial de Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI na aquisição de imóvel destinado a implantação de empreendimento.
- § 1º A concessão de tratamento tributário de que trata esse artigo:
- I dependerá da anulação de todos os créditos referentes às aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributados pelo imposto;
- II aplica-se também quando o responsável pelo recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, for o adquirente da mercadoria.

§ 2º O percentual do crédito a que se refere o inciso I será estabelecido mediante priorização a ser definida em regulamento.

Protocolo Legislativo
Pi n.º7411 199 9

Dec034

- Art. 11. O tratamento tributário a que se refere o art. 10 não beneficiará o contribuinte:
- I irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal ou que venha a ter a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;
- II inscrito em Dívida Ativa ou participante de empresa inscrita em Dívida Ativa do Distrito Federal;
- III irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais ou declarados em documentos de informações.
- Art. 12. A concessão de incentivos administrativos será feita mediante simplificação dos procedimentos das diversas instâncias oficiais de apoio à atividade agropecuária.
- Parágrafo único As instâncias de que trata o caput instituirão comissões para, no prazo de trinta dias da vigência desta lei, apresentar plano de simplificação do atendimento ao agricultor.
- ы. 13. Os beneficios de natureza econômico-estrutural contemplam:
- I destinação com prioridade, aos produtores rurais, de espaços públicos para comercialização de seus produtos;
- II redução ou isenção de taxas referentes ao uso de espaços públicos de que trata o inciso anterior;
- III concessão de terrenos para instalação de empreendimentos agroindustriais ou outros complementares à atividade agropecuária nas agrovilas e sedes dos Núcleos Rurais ou áreas apropriadas localizadas na zona rural;
- IV constituição de parcerias entre o Governo do Distrito Federal e empreendimentos do setor privado no sentido de viabilizar atividades estratégicas ao desenvolvimento do PRÓ-RURAL/DF-RIDE.
- Art. 14. Serão concedidos incentivos de natureza ambiental, na forma a ser definida em regulamento, aos produtores rurais que, mediante projeto técnico aprovado por órgão competente, implementem ações destinadas a recuperar ou preservar o meio ambiente, especialmente em relação às microbacias hidrográficas.
- A 15. Os incentivos profissionalizantes consistirão basicamente em:
- I disponibilização, aos agricultores enquadrados no PRÓ-RURAL/DF-RIDE, das tecnologias e conhecimentos específicos de cada programa ao amparo do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, por meio de capacitação técnico-gerencial dos produtores e trabalhadores rurais;
- II concessão de diploma de relevante serviço público aos agricultores de alto nível de tecnologia, que disponibilizem suas propriedades para implementação de ações educativas e facilitação de seu acesso às ações oficiais de fomento;
- III apoio às iniciativas voltadas para a certificação da qualidade dos produtos e do reconhecimento do nível técnico da propriedade.
- Art. 16. As agroindústrias ficam enquadradas no regime tributário simplificado instituído pela Lei Nº 1.431, de 20 de maio de 1997, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - estejam enquadradas no PRÓ-RURAL/DF-RIDE;

II – estejam sediadas em área rural;

III - tenham como atividade econômica o processamento da produção agropecuária;

IV - utilizem preferencialmente matéria prima produzida na Região;

V - tenham a receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Protocolo Legislativo

Art. 17. Poderão ser concedidos outros beneficios conforme as características específicas do empreendimento a ser beneficiado na forma do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei Nº 1.825, de 13 de janeiro de 1998 e as demais disposições em contrário.

Protocolo Legislative
Protocolo Legislative
Protocolo Legislative
Fis. n. 05